



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI N°.                      , de     /     /

**RETIRADO**

Processo: 78.067

**PROJETO DE LEI N°. 12.304**

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Altera a Lei 8.105/2013, que veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo, para elevar os valores das multas.

Arquive-se

*Antonio Carlos Albino*  
Diretoria Legislativa

14/07/2017



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
*Jul*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.304**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  Diretor 05/04/2017	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº _____		<b>QUORUM: MS</b>	

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

12.304



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 05/JUL/2017 11:22:070067

fls 03  
guel

P 24826/2017

PUBLICAÇÃO  
14/07/17

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
A. H. N.  
Presidente  
11/07/2017

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
11/07/17

**PROJETO DE LEI Nº. 12.304**

*(Antonio Carlos Albino)*

Altera a Lei 8.105/2013, que veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo, para elevar os valores das multas.

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, que veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. (...)

I – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

II – no caso de reincidência:

a) multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs; e

(...)" (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei faz-se necessário em razão de norma semelhante ter sido sancionada pelo Governador do Estado, Geraldo Alckmin (Lei nº 16.049, de 10 de dezembro de 2015), a qual prevê sanção de multa inicial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reajustada pelo IPCA (IBGE). Essa multa, com o valor devidamente corrigido, corresponde hoje a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

A Lei municipal nº 8.105/2013, que trata do mesmo assunto, prevê multa inicial de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, ou seja, hoje o valor seria de R\$ 785,00



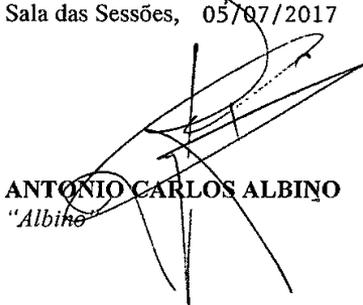
(PL nº 12.304 - fl. 2)

(setecentos e oitenta e cinco reais). Com a elevação de 5 para 10 UFMs, o valor inicial saltaria para R\$ 1.575,90 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais, e noventa centavos).

Atualmente, o que acontece na prática é que, quando a fiscalização da chamada "Lei do Pancadão" é executada pela Polícia Militar, a legislação aplicada é a estadual, e quando a fiscalização é realizada pela Guarda Municipal e outros agentes municipais, a legislação utilizada é a municipal.

Diante disso, torna-se imprescindível que a Lei municipal 8.105/2013 sofra esta alteração, de modo que as sanções pecuniárias aplicáveis nas duas legislações sejam correspondentes.

Sala das Sessões, 05/07/2017

  
ANTÔNIO CARLOS ALBINO  
"Albino"



**LEI N.º 8.105, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013**

Veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedada, em vias e logradouros públicos, a propagação externa de som em volume excessivo em veículo, estacionado ou em circulação, produzido por equipamento nele instalado ou portátil.

§ 1º. Considera-se som excessivo aquele com níveis superiores aos aceitáveis pela NBR 10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

§ 2º. Excetua-se os veículos utilizados para:

I – atividade profissional de propaganda comercial, de eventos ou similar, devidamente autorizados ou cadastrados junto à Prefeitura;

II – propaganda eleitoral, respeitados períodos e horários autorizados nos termos da legislação pertinente.

III – manifestação de entidades sindicais, respeitados horários e locais;

IV – passeatas, manifestações, discursos públicos, assembleias e ações correlatas de movimentos sociais.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização e multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

II – se não atendida a notificação ou na reincidência:

a) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

b) apreensão do veículo ou do equipamento, se portátil.

*C*  
*B*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.105/2013 – fls. 2)

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

  
EDSON APARECIDO DA ROCHA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

Ficha informativa

**LEI Nº 16.049, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015**

(Projeto de lei nº 455/15, dos Deputados Coronel Camilo - PSD, e Coronel Telhada - PSDB)

*Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Estado ou em áreas particulares de estacionamento direto de veículos por meio de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros classificados de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, ainda que acoplados à carroceria ou rebocados pelos veículos.

§ 1º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º - Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, cuja fiscalização obedece à legislação federal, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, bem como veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

**Artigo 2º** - A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculado em dobro na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

§ 1º - Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Artigo 3º** - Além da aplicação da penalidade prevista no artigo 2º desta lei, em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado.

**Parágrafo único** - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

**Artigo 4º** - As sanções indicadas nos artigos 2º e 3º desta lei, não eximem o infrator das responsabilidades civil e criminal a que estiver sujeito.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Patrícia Faga Iglecias Lemos

Secretária do Meio Ambiente

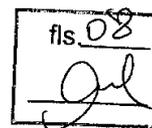
Alexandre de Moraes

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 2015.





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 273

P. 1

PROJETO DE LEI Nº 12.304

PROCESSO Nº 78.067

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.105/2013, que veda, em visa e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo, para elevar os valores das multas.

A propositura vem instruída com o documento de fls. 05/08 (cópia da Lei Municipal n. 8105).

É o relatório.

**PARECER:**

Trata-se de análise do projeto de lei que busca majorar a multa prevista na Lei municipal n. 8105/2013.

O projeto de lei n. 11382/2013, que serviu de lastro para a edição da Lei 8105/2013, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa (parecer nº 324 – **juntamos cópia**).

Observamos que a Lei municipal nº 8105 foi publicada aos 04 de dezembro de 2013. Posteriormente, o Estado de São Paulo editou a lei 16.049, de 10 de dezembro de 2015 (**juntamos cópia**), tratando do mesmo tema e prevendo a aplicação de multa.

Neste campo (poluição sonora/meio ambiente/poder de polícia da atmosfera) é inegável que o Município pode legislar para atender seu peculiar interesse, mas desde que em consonância com a legislação federal e estadual.



O controle da poluição sonora e do meio ambiente, constitui competência concorrente da União e dos Estados, nos termos do artigo 24, VI, da CRB, que diz:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)

Numa visão estrita, no sentido de que o tema versaria somente sobre poluição (e não meio ambiente e polícia da atmosfera), o Município não poderia legislar sobre o tema. Porém, ao inseri-lo no âmbito do meio ambiente<sup>1</sup>, a competência municipal se desvela legítima. Nesse sentido, entendimento do E. STF:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral.]

Porém, mesmo nesta hipótese, os regramentos do Município devem estar em consonância com a legislação estadual e federal.

No caso concreto, a superveniência da lei estadual (Lei Estadual nº 16.049/2015) acabou por suspender a eficácia da lei municipal nº 8105/2013. Noutra falar, a partir da edição da lei estadual, tratando do tema e fixando

---

1 Há inúmeros trabalhos doutrinários tratando a poluição sonora como ilícito ambiental



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



multa, a lei municipal deixou de ser harmônica com os comandos do ente de maior abrangência.

Logo, sugerimos seja providenciada a revogação da Lei Municipal 8105/2013, por conflitar com a novel e posterior lei estadual.

E mais, não se mostra legal e constitucional que uma mesma infração seja punida/sancionada por leis emanadas por entes federativos distinto (***princípio do non bis in idem*** ou ***vedação da dupla penalidade administrativa***).

Nesse passo, a partir da edição de lei estadual nº 16.049/2015, a eficácia da lei municipal restou suspensa, independentemente de sua revogação.

Logo sugerimos, alternativamente, seja: (i) anotada a suspensão da eficácia da lei municipal nº 8105, de 04 de dezembro de 2013, por conta da edição de lei estadual nº 16.049/2015; (ii) revogada a Lei 8105/2013<sup>2</sup>, por conflitar com a nova legislação estadual (que é a prevalente).

Por conseguinte, a presente propositura se apresenta ilegal e inconstitucional, pois a própria lei municipal nº 8105/2013, se apresenta inconstitucional, de forma superveniente, por conflitar com a legislação estadual prevalente, bem como estar com sua eficácia suspensa, por força da primazia da lei estadual, supracitada.

No mérito dirá o Soberano Plenário.

---

2 A aplicação da lei municipal, a partir da edição da lei estadual, se apresenta inviável e passível de contestação.



**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

de Justiça e Redação.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão

**QUÓRUM DE VOTAÇÃO.**

da L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

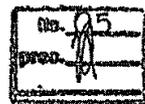
Jundiaí, 06 de julho de 2017.

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
*Procurador Geral*

RECEBI	
Ass:	<u>[Handwritten Signature]</u>
Nome:	<u>Robinson</u>
Em <u>06/07/17</u>	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 324**

**PROJETO DE LEI N.º 11.382**

**PROCESSO N.º 68.251**

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que seja vedada em vias e logradouros públicos, a propagação externa de som em volume excessivo em veículo, estacionado ou em circulação, produzido por equipamento nele instalado ou portátil.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, da LOM) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45 c.c. art. 162, inciso VII, ambos da LOM).

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca constituir a vedação, em vias e logradouros públicos, da propagação de som externo excessivo em veículo, preservando o meio ambiente da poluição em qualquer de suas formas – no caso, a poluição sonora.

Cabe ressaltar que o projeto de lei envolve poder de polícia, não gerando aumento de despesas ao município. Por conta desta evidência, o projeto se apresenta constitucional, consoante manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN:

0070057-92.2013.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antônio Carlos Maiheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/07/2013

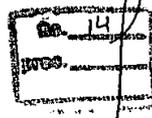
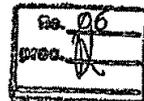
Data de registro: 31/07/2013

Outros números: 00700579220138260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona. a



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a  
autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5º, 41,  
incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação  
Improcedente.

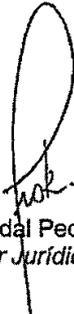
Outrossim, o projeto tutela o meio ambiente, ao coibir a  
poluição sonora em nossa comuna, atendendo aos termos da LOM (art. 167, VII).

Por conta destes elementos entendemos ser o projeto  
de lei constitucional e legal.

Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e  
Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do  
Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 15/10/2013.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário





Ficha informativa

**LEI Nº 16.049, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015**

(Projeto de lei nº 455/15, dos Deputados Coronel Camilo - PSD, e Coronel Telhada - PSDB)

*Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Estado ou em áreas particulares de estacionamento direto de veículos por meio de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros classificados de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, ainda que acoplados à carroceria ou rebocados pelos veículos.

§ 1º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º - Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, cuja fiscalização obedece à legislação federal, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, bem como veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

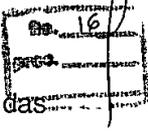
**Artigo 2º** - A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculado em dobro na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

§ 1º - Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Artigo 3º** - Além da aplicação da penalidade prevista no artigo 2º desta lei, em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado.

**Parágrafo único** - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e



estadia.

**Artigo 4º** - As sanções indicadas nos artigos 2º e 3º desta lei, não eximem o infrator das responsabilidades civil e criminal a que estiver sujeito.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Patrícia Faga Iglecias Lemos

Secretária do Meio Ambiente

Alexandre de Moraes

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

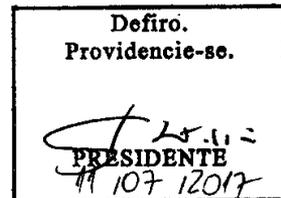
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 2015.



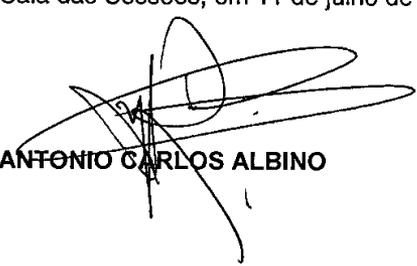
**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 146**

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.304, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que altera a Lei 8.105/2013, que veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo, para elevar os valores das multas.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.304, de minha autoria, que altera a Lei 8.105/2013, que veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo, para elevar os valores das multas.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.



**ANTÔNIO CARLOS ALBINO**

**PROJETO DE LEI Nº. 12.304**

**Juntadas:**

fls 02 a 08 em 05/07/2017 Jul, fis 09/16, 06/07/17  
17 @ 12/07/17

**Observações:**